



Estado de Mato-Grosso

LEI Nº 396 , DE 31 DE JULHO DE 1951.

Autor: Deputado Clóvis Cintra

Cria o Banco do Estado de Mato Grosso S/A.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :
FAÇO saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Banco do Estado de Mato Grosso S/A.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Banco de que trata o presente artigo, sob a forma de Sociedade Anônima, de economia mista, nos termos das leis vigentes, e de acordo com os dispositivos desta lei.

Artigo 2º - O Banco do Estado de Mato Grosso S/A. terá por sede a cidade de Cuiabá, Capital do Estado.

Artigo 3º - A duração da Sociedade será de 50 anos, contados de sua instalação, podendo esse prazo ser prorrogado de acordo com a lei.

Artigo 4º - Os recursos do Banco do Estado de Mato Grosso S/A. serão constituídos de:

- a) - capital social;
- b) - depósitos a prazo fixo;
- c) - emissão de cedulas hipotecárias;
- d) - fundo de reserva;
- e) - fundo agro-pecuario;
- f) - fundo de previsão;
- g) - empréstimos.

Artigo 5º - O capital do Banco do Estado de Mato Grosso S/A será de Cr\$ 60 000 000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) divididos em trezentas mil ações nominativas (300 000) de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) dos quais o Estado de Mato Grosso subscreverá 60% (sessenta por cento) no valor de Cr\$ 36 000 000,00 (trinta e seis milhões de cruzeiros), ficando a parte restante aberta a subscrição pública.

Artigo 6º - O Banco do Estado de Mato Grosso S/A será administrado por uma Diretoria, composta por um Diretor-Presidente, um Diretor da Carteira de Credito Geral, um Diretor da Carteira Agro-Pecuaría e um Diretor da Carteira Hipotecaria.

Parágrafo Único - Além da Diretoria, funcionará, de acôrdo com a lei, um Conselho Fiscal com 3 membros efetivos e 3 suplentes.

Artigo 7º - O Banco do Estado de Mato Grosso S/A realizara, por intermedio de suas Carteiras, as operações seguintes:

1 - Empréstimos, sob hipoteca, de propriedades rurais situadas no Estado de Mato Grosso;

2 - Empréstimos a agricultores e criadores, sob penhor rural, Warrants, caução de conhecimentos de embarque, ou outros papeis de credito;

3 - Empréstimos com a garantia de caução de letras hipotecárias;

4 - Empréstimos ao Estado de Mato Grosso por antecipação de sua receita;

5 - Financiamento de iniciativas economicas do Estado de Mato Grosso, de carater reprodutivo, compreendendo organização de cooperativa de produção, instalação de silos, de armazens frigoríficos e de usinas hidro-eletricas;

6 - Empréstimos aos servidores do Estado mediante consignação em folha;

7 - Vetado; *rejetado - ver lei 136, de 4/9/57*

8 - Financiamento de casa própria, a prazo de 12 anos, com amortizações mensais, aos servidores do Estado e aos funcionarios do Banco;

9 - Recebimento das receitas do Estado de Mato Grosso, inclusive da quota do fundo rodoviario, e pagamentos de despesas do Estado;

10 - Vetado;

11 - Empréstimos a pequenos agricultores a juros de 5%, sob quaisquer modalidades, ate Cr\$ 10 000,00;

12 - Caucionar e redescontar títulos de suas carteiras;

13 - Compra e venda de apólices da União e de quaisquer outros títulos;

14 - Cobrança de títulos, juros, dívidas ou rendas de valores de terceiros;

15 - Desconto a comerciantes e industriais de duplicatas, ou outros títulos de credito, a prazo máximo de 6 meses;

16 - Caução de feitos comerciais;

17 - Empréstimos sob a garantia de fornecimentos ao Estado de Mato Grosso;

18 - Receber, em conta corrente, depósitos limitados e populares;

19 - Fazer quaisquer operações não proibidas aos bancos de crédito hipotecário e agrícola;

20 - Vetado.

Artigo 8º - O Banco do Estado de Mato Grosso S/A poderá realizar empréstimos hipotecários, até o decuplo (dez) do capital realizado, tendo a faculdade de emitir letras hipo-
 tecárias, fundadas em hipotecas de propriedades rurais situa-
 das em Mato Grosso, e hipotecas de propriedades urbanas situa-
 das em Cuiabá, Campo Grande, Corumbá e cidades onde se insta-
 larem agências.

Artigo 9º - Os empréstimos hipotecários serão reali-
 zados em dinheiro ou em letras hipotecárias, ao par, da emi-
 são do Banco.

Parágrafo Único - Quando os empréstimos forem feitos em letras hipotecárias o Banco poderá negocia-las de acôrdo com os mutuários.

Artigo 10º - Vetado.

Parágrafo Único - Vetado.

Artigo 11º - Os estatutos do Banco do Estado de Mato Grosso S/A serão aprovados pela Assembleia Extraordinária de Constituição que será convocada pelo Governador do Estado logo que, satisfeitas as exigências legais, do capital inteiramente subscrito, estejam realizados 30% (trinta por cento).

Artigo 12º - A remuneração dos Diretores e Conselheiros será estabelecida pela Assembleia Geral.

Artigo 13º - O Diretor-Presidente do Banco e o Diretor da Carteira Agro-Pecuária serão nomeados pelo Governador do Estado, sendo os demais diretores eleitos pela Assembleia Geral de acionistas.

Artigo 14º - O prazo do mandato da Diretoria será de 2 anos, no máximo e o do Conselho Fiscal de um ano.

Artigo 15º - Para as funções de Diretor só poderão ser nomeados ou eleitos pessoas de comprovada idoneidade moral e reconhecida experiência bancária e industrial ou comercial.

Artigo 16º - A seleção dos empregados do Banco será feita mediante concurso de provas.

Parágrafo Único - Será aplicável aos empregados a legislação que regula o trabalho privado.

Artigo 17º - A distribuição dos resultados obedece as seguintes normas:

1 - Dos lucros líquidos serão separados:

a) - 5% para fundo de reserva destinado a assegurar a integridade do capital;

b) - quota para distribuição de dividendos, até o limite de 12% ao ano sobre o capital social;



c) - 5% para fundo Agro-Pecuário destinados exclusivamente ao financiamento da pequena agricultura;

d) - 5% para fundo de Previsão, e renovação de instalações;

e) - uma percentagem que a Assembleia Geral fixará anualmente destinada a Diretoria;

f) - 5% até 10% para gratificação ao pessoal do Banco, a critério da Diretoria, de acordo com o merecimento e a assiduidade de cada um.

2 - Se o dividendo for inferior a 6% não se fará a distribuição referida nas letras e e f

3 - As gratificações nos casos referidos nas letras e e f, não serão superiores, num ano, a seis vezes a remuneração fixa mensal dos Diretores e empregados do Banco.

4 - As sobras serão acumuladas aos resultados dos exercícios subsequentes.

Artigo 18º - Fica o Governador do Estado de Mato Grosso autorizado a nomear a COMISSÃO DE INCORPORAÇÃO E ESTATUTOS, realizar contratos com organizações ou companhias de investimentos e a promover e concluir os acordos determinados nesta lei, aprovados estes pela Assembleia Legislativa.

Artigo 19º - Sem prejudicar as atividades da Comissão do Planejamento da Produção criada pelo artigo 146 da Constituição do Estado, na parte referente aos itens 2 e 3, do artigo 1º da lei nº 235, de 13 de dezembro de 1948, a disponibilidade proveniente da taxa criada pela lei nº 148, de 5 de outubro de 1948, artigo 1º item 2º, será adjudicada ao Banco do Estado de Mato Grosso S/A como começo da integralização do capital subscrito, revogando-se o item 1º do artigo 1º da referida lei nº 235.

Parágrafo 1º - Das disponibilidades provenientes da taxa criada pelo artigo 3º da lei nº 148, de 5 de outubro de 1948, enquanto não se instalar o Banco do Estado de Mato Grosso S/A, será posta a disposição da Comissão de Planejamento da Produção, para execução de um plano de emergência, uma verba até o limite máximo de Cr\$ 6 000 000,00 (seis milhões de cruzeiros), cuja aplicação será regulamentada em lei.

Parágrafo 2º - Os recursos concedidos para o plano de emergência referido no parágrafo anterior serão aplicados, até o montante de Cr\$ 5 000 000,00 (cinco milhões de cruzeiros), em operações de financiamentos e funcionamento de armazéns gerais, como antecipação de uma das finalidades do Banco do Estado de Mato Grosso S/A, revertendo para este a importância mencionada no presente parágrafo e os resultados do seu emprego.

Parágrafo 3º - A importância restante de Cr\$ 1 000 000,00 (um milhão de cruzeiros), compreendida na verba do parágrafo primeiro deste artigo, e levada a conta de pagamento da percentagem de 1/6 prevista no artigo 3º parágrafo 5º, da lei nº 235, de 13 de dezembro de 1948.

Parágrafo 4º - Quando integralizado pelo Estado de Mato Grosso sua conta de capital subscrito na constituição do Banco,

passará à Comissão de Planejamento da Produção a posterior arrecadação da taxa de planejamento, salvo se o Poder Executivo em colaboração com a Comissão Regimental de Planejamento da Produção da Assembleia Legislativa do Estado, indicar ao Legislativo outros fins de aplicação.

Artigo 20º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Goiabá, 31 de julho de 1951, 130ª da Independência e 63ª da República.

Leoneida
Leoneida
Leoneida

Registrada p. 10.
do livro competente.
Em 8-8-1951
Buenos Aires
F. J. J. A. H.